



À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 20/03/19

Elenil
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, de 15 de março de 2019.

Institui a jornada de trabalho especial no âmbito da Secretaria de Saúde, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituída a jornada especial do regime de plantão no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de vinte e quatro horas, sete dias da semana, de domingo a sábado.

§1º A jornada especial do regime de plantão poderá ser aplicada aos servidores efetivos, estabilizados, não estabilizados, servidores requisitados de outros órgãos, ocupantes de cargos comissionados e de natureza especial, e os contratados temporariamente nos termos da legislação vigente.

§2º São definidas as jornadas especiais em regime de plantão, nos termos dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória, da seguinte forma:

- a) de seis horas com descanso interjornadas de, no mínimo, doze horas.
- b) de doze horas com descanso interjornadas de, no mínimo, vinte e quatro horas.

§3º A jornada de trabalho diária do servidor em regime de plantão não poderá exceder a doze horas contínuas de serviços, excetuando-se as situações em que for demonstrada a excepcionalidade, segundo os critérios que serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

§5º Os horários de início e término das jornadas do regime de plantão serão determinados de acordo com a peculiaridade da Unidade de Saúde na qual o servidor estiver lotado, sendo da seguinte forma:

- a) plantão de doze horas diurnas, de 7h às 19h;
- b) plantão de doze horas noturnas, de 19h às 7h;
- c) plantão de seis horas matutinas, de 7h às 13h;
- d) plantão de seis horas vespertinas, de 13h às 19h.

§6º A jornada básica de trabalho, que não se refere ao regime de plantão, obedecerá aos seguintes horários de início e término:

R



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – jornada de trabalho de oito horas em turnos matutino e vespertino, com intervalo de duas horas para refeição, das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, e excepcionalmente será escalonada nas unidades que funcionam das 7h às 19h;

II – jornada de trabalho de seis horas em turnos matutino e vespertino, das 7h às 13h e das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira.

§7º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde, sem prejuízo no disposto nesta lei:

I – disciplinar o horário de funcionamento das Unidades de Saúde e as excepcionalidades dispostas neste artigo;

II – estabelecer os critérios do cumprimento das jornadas básica e especial de trabalho;

III – definir, conforme regulamento próprio, a jornada em regime de sobreaviso nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de 24 horas, sete dias da semana.

Art. 2º O art. 23 da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.”

§1º
.....
.....”(NR)

VI – ao Assistente Social, cuja jornada é de trinta horas semanais;

Art. 3º O art. 1º da Lei 2.644, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

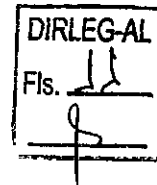
“Art. 1º ”

§1º A GRIN é calculada em percentual sobre o vencimento inicial da categoria, constante do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo e concedida mediante a comprovação de frequência e assiduidade integral.

§2º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde disciplinar a forma de referendar o atestado mensal da regularidade da GRIN.

§3º As unidades hospitalares, os percentuais e as jornadas de trabalho são estabelecidos no Anexo Único a esta Lei.” (NR)

2



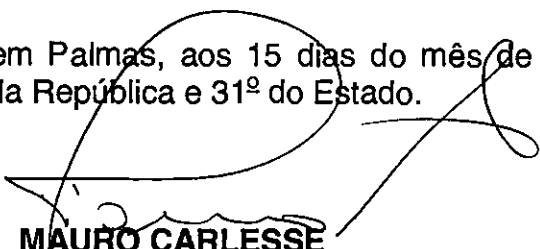
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 4º O Anexo Único à Lei 2.644, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar na conformidade do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogada a alínea "a" do inciso IV do §1º do art. 23 da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012;

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de março de 2019;
198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, de 15 de março de 2019.

Regime de Plantão dos Profissionais: 1) Médicos; 2) Cirurgiões Dentistas; 3) Demais Profissionais cujos serviços por natureza sejam executados de forma ininterrupta.			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
20 horas	– seis plantões de 12 horas; – um plantão de 6 horas.	78 horas laboradas e 12 horas de folga remunerada	90 horas
40 horas	– treze plantões de doze horas.	156 horas laboradas e 24 horas de folga remunerada	180 horas
60 horas	– dezenove plantões de doze horas. – um plantão de 6 horas.	234 horas laboradas e 36 horas de folga remunerada	270 horas

2



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

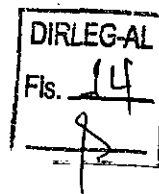
ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, de 15 de março de 2019

Regime de Plantão dos Profissionais:			
1) Assistente social; 2) Biólogo em Saúde; 3) Biomédico; 4) Enfermeiro; 5) Farmacêutico; 6) Farmacêutico-bioquímico; 7) Fonoaudiólogo; 8) Nutricionista; 9) Psicólogo; 10) Técnico em Laboratório; 11) Auxiliar em Laboratório; 12) Técnico em Enfermagem; 13) Auxiliar em Enfermagem; 14) Fisioterapeuta; 15) Terapeuta Ocupacional.			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
30 horas	onze plantões de 12 horas ou vinte e dois plantões de 6 horas	132 horas	135 horas

2



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, de 15 de março de 2019

Regime de Plantão do Técnico de Radiologia.			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
24 horas	nove plantões de 12 horas distribuídos em cumprimento à Lei Federal 7.394, de 29 de outubro de 1985	108 horas	108 horas

. . .

2



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, de 15 de março de 2019.

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.644, de 5 de novembro de 2012.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MÉDICA NO INTERIOR DO ESTADO – GRIN		
HOSPITAIS DE REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	PERCENTUAL
Alvorada, Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Dianópolis, Guaraí e Pedro Afonso e Xambioá.	90 h	12%
	180 h	12%
	270 h	12%
Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Miracema do Tocantins.	90 h	6%
	180 h	6%
	270 h	6%

”(NR)

2